



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.195/2022/CMMB

Matias Barbosa, 11 de abril de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Solicito parecer contábil na Proposição de Lei nº. 24/2022 que "Concede a revisão geral anual dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

12/03/2022

Seelbre

Ilmo. Sr.

Guilherme Ramos de Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL 07/2022

REF.: PROJETO DE LEI Nº 024/2022

DATA: 12/04/2022

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 024/2022, de iniciativa do chefe do Poder Legislativo Municipal, almejando a concessão de recomposição aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, devendo ser obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Sendo assim, a lei de orçamento deverá obedecer aos dispositivos da referida lei e da LC 101/2000.

O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, tem de estar autorizadas na lei orçamentária anual. A fim de obedecer também ao princípio do equilíbrio, o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período. No caso de se tratar de reajuste de despesa já existente, com sua adequação, mister é que já esteja previsto no orçamento anual tal recomposição. Tal situação demonstra prudência, pois o principal objetivo do orçamento é o controle e planejamento.

As bases utilizadas no presente projeto de lei são condizentes, tratando-se do IPCA, 10,06% - padrão que já vem sendo adotado para fins de recomposição de salários, a título de reajuste - discricionário, ou seja, depende tão somente do que os legisladores entenderem de maior viabilidade para o órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

2.2 DESPESAS DE PESSOAL À LUZ DA LC 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os preceitos de previsão orçamentária, bem como os ditames da Lei Complementar 101/2000 e demais legislação pertinente, não se vislumbra impedimento contábil contrário à aprovação do referido Projeto de Lei.

É o parecer.


Guilherme Ramos de Araujo
CONTADOR